ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-480/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/11367/2013**
PROTOCOLO	**:1422078**
ÓRGÃO	**:SERETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
RESPONSÁVEL	**:MARIA NILENE BADECA DA COSTA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:SECRETARIA DE ESTADO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 19557/2012**
CONVENENTE	**:CENTRO DE ORGANIZAÇÃO E APOIO AOS ASSENTADOS DE MS – COAAMS**
OBJETO DO CONVENIO	**: REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DOS PROFESSORES E AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMETÍCIOS PARA MANUTENÇÃO DA ESCOLA FAMILIA AGRICOLA ROSALVO DA ROCHA ROFRIGUES.**
VALOR TOTAL	**:R$ 164.780,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19557/2012,** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Centro de Organização e Apoio aos Assentados de Mato Grosso do Sul – COAAMS,** no Município de Nova Alvorada do Sul MS, objetivando destinar recursos financeiros para pagamento de pessoal (professores) e aquisição de gêneros alimentícios para a manutenção da Escola Família Agrícola Rosalvo da Rocha Rodrigues, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 164.780,00 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta. E, o prazo de vigência é da data da assinatura (27/03/2012) e término em 31/12/2012, conforme previsto pela Cláusula Décima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 11) consignando que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 164.780,00
Total empenhado/Repassado	R$ 164.780,00
Valor da contrapartida	R$ 547.40
Valor da Aplicação Financeira	R$ 49,25
Total dos Recursos	R$ 165.376,65
Valor das Despesas	R$ 165.348,40
Devolução de Recursos	R$ 28,25
Total da Prestação de Contas	R$ 165.376,65

Entendeu, entretanto, necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista.
Foi notificada a Secretaria de Estrado de Educação, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (peça 13) que cuidou de encaminhar o documento solicitado (peça 15).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 17), certificando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 19) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria, estando demonstrado que a concessão dos recursos públicos, sua aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente e com o objeto do Convênio formalizado.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 19556/2012 como **CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas

no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19557/2012**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 165.376,65 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 19557/2012, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e o Centro de Organização e Apoio aos Assentados de Mato Grosso do Sul – COAAMS, no Município de Nova Alvorada do Sul, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por substituição legal, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.